
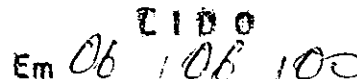


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CAS.

Em 06/06/2000.


Ilamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 06/06/2000

Assessoria de Plenário

PL 1330/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)

Dispõe sobre a proibição da estocagem e distribuição de seringas nas instituições prisionais do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º. Fica proibida a estocagem de seringas nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal e a sua distribuição entre detentos.

Art. 2º . As seringas só poderão ser utilizadas em estabelecimentos prisionais dentro das salas dos ambulatórios ou serviços médicos.

Parágrafo único . No caso de atendimento de paciente fora dos limites desses serviços, o uso da seringa só poderá ser feito pelo profissional médico .

Art. 3º . A circulação de seringas fora dos limites descritos no artigo 2º desta Lei será de responsabilidade da direção dos estabelecimentos prisionais .

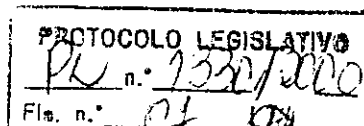
Art. 4º . O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O sentido desse projeto é impedir que os estabelecimentos prisionais Distrito Federal venham a adotar a prática da distribuição de seringas a detentos , desenvolvida em alguns estados e testada em outros, como forma de evitar a disseminação do vírus do HIV e outras doenças entre os presos.



A intenção parece boa, mas, como não poderia deixar de ser, ela tem efeitos colaterais, pois os presos usam as seringas para a injeção de drogas no próprio corpo. Distribuir entre eles seringas individuais seria o mesmo que estimular o uso dessas drogas, o que ao invés de proteger o preso, contribuirá para dificultar a sua recuperação. Viciado em drogas na cadeia, esse preso, vencido o prazo da pena, será um problema novamente aqui fora.

Evitar a disseminação do vírus HIV e outras doenças transmissíveis nos estabelecimentos prisionais é fundamental para a proteção desses presos e para o desenvolvimento de programas paralelos destinados a contribuir para a sua reintegração à sociedade no final do cumprimento da pena.

A idéia contida nesse projeto de lei não visa encerrar a questão da transmissão de doenças dentro dos presídios, mas alertar para o risco da nova prática, evitando que alguns dirigentes de estabelecimentos prisionais se sintam até mesmo tentados a testá-la no Distrito Federal. Ao proibir essa prática aqui, pretende-se que, na busca do objetivo citado, os dirigentes desses estabelecimentos encontrem outras formas de atuar sobre o problema.

Assim, peço aos senhores deputados apoio para este Projeto de Lei.

Brasília, 30 de maio de 2000


Wilson Lima

Deputado Distrital

